



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.225, DE 2023
(Da Sra. Gisela Simona)

Regulamenta o exercício dos profissionais de podologia e dá outras providências

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**(Da Sra. GISELA SIMONA)**

Regulamenta o exercício dos profissionais de podologia e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É livre o exercício da podologia no Brasil, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, serão considerados profissionais da área de podologia:

I - podólogo: o profissional de atenção à saúde com formação de nível superior de graduação tecnológica ou bacharelado;

II – técnico em Podologia, devidamente habilitado em curso técnico de podologia aprovado por órgão competente e regulamentado pelo Ministério da Educação, conforme a Lei de Diretrizes e Bases;

III – pedicuro: o profissional de atenção à saúde, com formação profissionalizante, de acordo com o artigo 42 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e do decreto 5.154/2004, alterado pelo Decreto nº 8.268/2014, que estabelece carga horária mínima de 160 horas para cursos regulamentados, de formação inicial continuada, devendo garantir a profissionalização em determinada área e, ao mesmo tempo, o contínuo e articulado aproveitamento de estudos nos diferentes níveis da educação nacional, conforme o Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, que contempla o curso de Podologia;



IV - calista-pedicuro: o profissional de atenção à saúde, com formação profissionalizante, de acordo com o artigo 42 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e do decreto 5.154/2004, alterado pelo Decreto nº 8.268/2014, que estabelece carga horária mínima de 160 horas para cursos regulamentados, de formação inicial continuada, devendo garantir a profissionalização em determinada área e, ao mesmo tempo, o contínuo e articulado aproveitamento de estudos nos diferentes níveis da educação nacional, conforme o Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, que contempla o curso de Podologia;

Parágrafo único – Os pedicuros e os calistas pedicuros, assim compreendidos nos incisos III e IV deste artigo terão as suas atividades profissionais asseguradas desde que comprovem o exercício dessas atividades desde a promulgação desta lei, e após essa data apenas profissionais técnicos e graduados poderão ser formados por escolas técnicas ou instituições de ensino superior, cujos cursos sejam aprovados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 3º - Ao exercício da podologia em nível superior ou técnico, de acordo com o conhecimento e as competências desenvolvidas nos cursos de formação, conforme inserido na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego, compete:

I - tratar as patologias superficiais dos pés, utilizando-se de instrumental adequado;

II - alinhar a unha através de procedimento superficial (órteses);

III - promover proteções e correções podológicas, preparar moldes e modelos para órteses e próteses;

IV - ouvir e orientar pacientes sobre medidas preventivas, bem como explicar técnicas de procedimentos;

V - empreender atividades educativas e orientações nas esferas pública e privada, promovendo a melhora podológica da população;



VI - emitir pareceres técnicos dentro de sua área de atuação;

VII - responsabilizar-se pelos atos praticados no exercício da profissão.

Parágrafo único - Entende-se pelas podopatias superficiais referidas no inciso I deste artigo o tratamento de calos, calosidades plantares, onicocriptose (unha encravada), alterações ungueais e asperezas plantares, doenças fúngicas superficiais, alterações da pisada e a prevenção de agravos que podem evoluir para amputações ou danos maiores.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais de podologia deverão ter, obrigatoriamente, um podólogo ou técnico de Podologia como responsável técnico.

Art. 5º - São deveres do podólogo:

I - utilização de produtos no estabelecimento de prestação de serviços com informações de rotulagem e registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

II - realização de procedimentos de higienização, desinfecção ou esterilização de materiais no estabelecimento, bem como acondicionamento desses materiais de acordo com as normas sanitárias vigentes;

III - acondicionamento de lixo contaminado para incineração;

IV - utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs: luvas, touca e máscaras descartáveis, óculos de proteção, jaleco de manga comprida com punho;

V - manutenção de fichas de cadastro de usuários atualizadas, à disposição das autoridades competentes, contendo os seguintes dados: nome, endereço, telefone, data de atendimento, informações sobre a saúde do usuário, serviço realizado, observações e assinatura do responsável, dentre outros dados relevantes;



VI - reconhecimento e tratamento com segurança de afecções superficiais podológicas do paciente diabético, utilizando-se do seu conhecimento técnico para orientação e educação do paciente sobre os riscos da não higienização dos pés;

VII - identificação e encaminhamento quanto às afecções que requeiram cuidados médicos especializados;

VIII - demonstração de competências pessoais: trabalhar com ética, cuidar da higiene e aparência pessoal, saber manipular materiais, produtos químicos e medicamentos para uso no atendimento dos pacientes e atualizar-se profissionalmente.

Art. 6º - O local onde haverá o exercício da podologia somente poderá funcionar mediante a expedição de alvará ou licença de funcionamento emitidos pelo órgão competente.

Art. 7º - O exercício da podologia será realizado em clínicas médicas, clínicas de estética, consultórios de Podologia, estabelecimentos que ofereçam serviços e produtos de podologia, associações, hospitais, unidades básicas de saúde, domicílios ou na atuação como profissional autônomo.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar o exercício da podologia no Brasil, estabelecendo normas e diretrizes que visam garantir a qualidade dos serviços prestados nessa área, bem como assegurar a segurança e a saúde dos profissionais e dos pacientes envolvidos.

É essencial consolidar um arcabouço legal que promova a qualidade e a segurança no exercício da podologia, resguardando os



interesses da sociedade e contribuindo para o desenvolvimento responsável dessa área profissional.

O exercício dessa profissão é fundamental para a sociedade, pois são especialistas no estudo, prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças e alterações dos pés. Eles lidam com uma variedade de condições, desde calos e calosidades até problemas mais complexos, como fungos, feridas e deformidades. Os podólogos desempenham um papel crucial na prevenção de complicações em pacientes com diabetes, problemas de circulação ou outras condições médicas que afetam os pés.

A regulamentação da profissão é essencial para garantir a qualidade dos serviços oferecidos, a segurança dos pacientes e a competência dos profissionais. Uma regulamentação adequada que estabelece diretrizes educacionais, padrões de prática, ética profissional e critérios para exercício da profissão, contribuindo para a proteção tanto dos pacientes quanto dos próprios profissionais.

Com a aprovação deste projeto, buscamos o reconhecimento desses profissionais que exercem um papel crucial para assegurar a qualidade dos serviços prestados e a segurança dos pacientes.

Por isso, solicito o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada GISELA SIMONA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 | https://normas.leg.br/?urn=urn%3Aleg%3Aabr%3Afederal%3Alei%3A1996-12-20%3B9394 |
| DECRETO Nº 5.154, DE 23 DE JULHO DE 2004 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto5154-23-julho-2004-533121-norma-pe.html |
| DECRETO Nº 8.268, DE 18 DE JUNHO DE 2014 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2014/decreto8268-18-junho-2014-778943-norma-pe.html |

FIM DO DOCUMENTO